



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 134.344 - MS (2009/0073717-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **HEBER BARBOSA DE AMORIM**
AGRAVANTE : **FERNANDO MENDES LEITE**
AGRAVANTE : **ANDRÉ EVANGELISTA PEÇANHA**
ADVOGADO : **JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP). PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE ACENTUADA, DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS. REGIME INICIAL FECHADO, PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Tendo a decisão agravada ressaltado, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a pena-base, no caso posto em análise, foi fixada acima do patamar mínimo, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo **modus operandi** empregado, revelador de maior periculosidade do agente, e pela acentuada culpabilidade dos agentes, não há falar em ilegalidade, apta à concessão da ordem de **habeas corpus**.

II - Fixada a sanção final em patamar superior a 8 anos de reclusão, levando-se em consideração, ainda, que as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis aos réus, é de rigor a fixação do regime inicial fechado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 134.344 - MS (2009/0073717-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por HEBER BARBOSA DE AMORIM, FERNANDO MENDES LEITE e ANDRÉ EVANGELISTA PEÇANHA, em face de decisão da lavra do Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), então Relator, que, em decisão monocrática, negou seguimento ao presente **Habeas corpus**, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 143/148e).

Insurgem-se os agravantes contra a decisão singular, que manteve o **quantum** da pena-base, fixado acima do mínimo legal, e, em consequência, o regime inicial fechado, ao argumento de que a sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, ter-se-ia utilizado de considerações genéricas, aduzindo elementos que constituem o próprio tipo penal.

Alegam que, carecendo de fundamentação idônea, a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo, alterando-se, por conseguinte, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Requerem, desse modo, o provimento do recurso, com a concessão da ordem (fls. 175/181e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 134.344 - MS (2009/0073717-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão aos agravantes.

Compulsando os autos, verifica-se que foi negado seguimento ao presente **Habeas corpus**, pelos seguintes fundamentos:

"Tratam os autos de **habeas corpus** deduzido em favor de Heber Barbosa de Amorim, Fernando Mendes Leite e André Evangelista Peçanha, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram condenados, como incurso no art. 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, às penas de, respectivamente, 9 anos de reclusão, e 135 dias-multa; 8 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão, e 115 dias-multa; e 8 anos e 8 meses de reclusão, e 111 dias-multa, fixado a todos o regime fechado para cumprimento das penas privativas. Em sede de apelação, o Tribunal de origem manteve integralmente a sentença.

Busca a impetração a redução da pena-base ao mínimo legal, sustentando não haver motivação adequada para sua exacerbação, além de requerer seja estabelecido regime prisional mais brando do que o fechado para cumprimento das sanções corporais.

Ao final, requer que a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul seja intimada pessoalmente de todos os atos do processo.

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 153/160), opinou pela concessão da ordem.

Tenho, contudo, que a irresignação não merece concessão.

O magistrado de primeiro grau, ao fixar as penas dos pacientes, assim se manifestou:

'Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, merecem destaque a culpabilidade, pois crimes desse jaez, além de gerarem às vítimas o indesejável sentimento de vulnerabilidade e insegurança, têm sido cometidos nessa cidade em números alarmantes, a exigir das autoridades medidas mais enérgicas, sob pena de propiciar a falsa noção de impunidade; **e as circunstâncias do crime, uma vez que o réu subjugou a vítima, mantendo-a em local ermo sob a mira de arma de fogo, com ameaças de morte durante o tempo que perdurou o crime, motivo por que fixo a pena-base acima**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e 90 dias-multa.

Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, c do CP, pois para a prática do crime os réus ." (fl. 102)

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou no que interessa:

"II – Do pedido de minoração da pena-base:

Os apelantes pugnam a fixação da pena-base no mínimo legal, porquanto o magistrado aplicou a pena de forma exagerada. Alegam, ainda, que a pena foi majorada de forma não fundamentada.

Sem razão os apelantes.

Apesar de o magistrado singular ter analisado a culpabilidade de forma extrínseca, esta circunstância judicial é desfavorável aos apelantes, porquanto fizeram como vítima uma pessoa já idosa, não se importando com seu estado, e proferiram ameaças de morte.

Além da culpabilidade, ainda são desfavoráveis aos apelantes as circunstâncias do crime, a conduta social e a personalidade, visto que ludibriaram a vítima a sair da cidade de Loanda-PR até esta capital, para cometerem o crime em comento, o que demonstra uma personalidade dissimulada e a prática do crime de forma premeditada.

Ademais, é cediço que a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável já pode ensejar a majoração da pena-base.

(...)

Portanto, deve ser mantida a pena-base aplicada na sentença, pelo fato de os apelantes possuírem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Levando-se em conta que todas as penas fixadas estão no patamar acima de 8 (oito) anos, mantém-se o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o fechado." (fls. 147/148)

Como visto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, visto que as penas-bases foram fixadas um pouco acima do mínimo legal em função de desfavoráveis circunstâncias judiciais apontadas na sentença condenatória, **notadamente a acentuada culpabilidade dos pacientes e as circunstâncias do crime, na medida em que praticaram o delito de forma premeditada, fazendo com que a vítima se deslocasse para outra cidade, ressaltando que no momento de cometimento do delito, usaram de violência contra a vítima, subjugando-a e mantendo-a em local ermo sob a mira de arma de fogo, com ameaças de morte durante o tempo que perdurou a empreitada, mostrando-se, pois, irrepreensíveis os fundamentos adotados no decreto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório.

Acrescente-se a isso o fato de não ser cabível, em sede de **habeas corpus**, a reavaliação das circunstâncias judiciais, em desprestígio da decisão das instâncias ordinárias, objetivando rediscutir a dosimetria da pena.

O meio de impugnação adequado à espécie seria a revisão criminal, que possibilitaria maior aprofundamento a respeito da forma como foi o delito praticado, assim como das circunstâncias do delito, da culpabilidade do agente e outros fatores de extrema relevância para viabilizar o controle dos argumentos invocados na sentença para a exasperação da pena-base.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

A – “HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA DEFINITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. INDICAÇÃO DE CONCRETAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Hipótese em que o magistrado singular, para fixar a pena-base acima do mínimo legal, indicou concretamente as circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente a culpabilidade, a conduta social do réu e as circunstâncias do delito, ressaltando o lugar e modo de execução, a teor do art. 59 do Código Penal.

2. Existindo concreta e adequada valoração das circunstâncias judiciais, não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, promover ao redimensionamento da pena, providência própria de revisão criminal, para o que não serve o writ. Portanto, agiu certo o Tribunal de origem ao não conhecer do mandamus originário.

(...)

4. **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 94.586/PE, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 1º/6/2010.)

B – “HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. INVERSÃO NA OUVIDA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DERROGAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 PELA CHAMADA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

1. A alegação de ter o magistrado se valido de provas ilícitas e de ter ocorrido inversão na ouvida de testemunhas são temas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enfrentados pelo Tribunal de origem, impossíveis de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.

2. Não houve revogação do art. 14 da Lei nº 6.368/76 pelo art. 8º da Lei nº 8.072/90.

3. Não há falar em nulidade da sentença condenatória por falta de fundamentação na fixação da reprimenda, se foram seguidos os critérios legais, com a análise das circunstâncias judiciais e a observância do sistema trifásico, nada havendo, portanto, a ser modificado na via estreita do habeas corpus.

4. **Habeas corpus** conhecido parcialmente, e, nessa parte, denegado." (HC nº 31.573/SP, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJe de 7/4/2005.)

Essa também é a orientação do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - A questão relativa à dosimetria da pena não foi apreciada nas instâncias inferiores. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria em supressão de instância. Precedentes.

II - A via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e o reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal, consideradas na sentença condenatória. Precedentes.

III - É firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal.

IV - **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 100.371/CE, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe de 20/5/2010.)

Assim, a conclusão a que chegou o Juiz de primeiro grau está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que para a desconstituição do que foi decidido nas instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do **writ**.

No tocante à determinação do regime inicial de cumprimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas, melhor sorte não assiste aos pacientes levando em conta que, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, "todas as penas fixadas estão em patamar acima de 8 anos", devendo ser mantido o regime inicial fechado para desconto das reprimendas.

Por fim, no tocante ao pedido de intimação pessoal da defensora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no julgamento da Questão de Ordem no AG nº 378.377/RJ, que a Defensoria Pública Estadual poderá atuar neste Tribunal se mantiver representação em Brasília, o que não ocorre no caso da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul. Assim, cabe à Defensoria Pública da União acompanhar o feito.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao **habeas corpus**" (fls. 165/170e).

Com efeito, a decisão agravada – que negou seguimento à ordem de **habeas corpus**, mantendo a pena-base acima do mínimo legal, tal como fixada na sentença (fls. 102/105e) e mantida pelo Tribunal de origem (fl. 147e) – deve ser mantida.

Consoante relatado, pretende-se a reforma do **decisum**, ao fundamento de que a reprimenda básica foi fixada acima do patamar mínimo, levando-se em consideração circunstâncias inerentes ao tipo penal, apontando dados genéricos, o que revela patente ilegalidade, sanável por meio de **habeas corpus**.

Entretanto, depreende-se dos autos que a pena-base, no caso, foi fixada, para cada um dos agravantes, em 6 anos de reclusão e 90 dias-multa, acima, portanto, do mínimo legal, notadamente porque consideradas desfavoráveis as circunstâncias do crime e a culpabilidade acentuada, tal como ressaltado na decisão agravada (fls. 165/170e), acima transcrita.

Veja-se, portanto, que a reprimenda básica foi fixada acima do patamar mínimo, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo **modus operandi** empregado, revelador de maior periculosidade do agente, e pela culpabilidade acentuada dos réus.

Ademais, tendo a sanção final sido fixada em patamar superior a 8 anos de reclusão, levando-se em consideração, ainda, que as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis aos réus, é de rigor a fixação de regime inicial fechado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0073717-2

AgRg no
HC 134.344 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1070074004 20080361744

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: HEBER BARBOSA DE AMORIM
PACIENTE	: FERNANDO MENDES LEITE
PACIENTE	: ANDRÉ EVANGELISTA PEÇANHA
CORRÉU	: MATEUS PALMIERI FIALHO
CORRÉU	: MATHEUS PALMIERI FIALHO
CORRÉU	: CRISTIANO PITZER PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HEBER BARBOSA DE AMORIM
AGRAVANTE	: FERNANDO MENDES LEITE
AGRAVANTE	: ANDRÉ EVANGELISTA PEÇANHA
ADVOGADO	: JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.